



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

LEI Nº 5.008/2020

“ALTERA O ARTIGO 52 DA LEI Nº 2.556 DE 06 DE MARÇO DE 2.001 QUE DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 52 da Lei nº 2.556/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 – Fica criado o cargo de Conselheiro Tutelar na estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, provimento eletivo, com a carga horária, número de vagas e vencimentos, conforme segue abaixo:

<i>Cargo</i>	<i>Nº de Vagas</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Provimento</i>
Conselheiro Tutelar	05	30hs	2.472,51	Eletivo

Art. 2º – Do Conselheiro Tutelar será exigido o regime de dedicação exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 3º – Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º – Sendo eleito servidor público municipal, fica facultado a opção pelos vencimentos e vantagens de caráter permanente de seu cargo, vedada, em qualquer caso, a acumulação de vencimentos.

Art. 5º – Os plantões de sobreaviso, realizados à noite, finais de semana e feriados, por telefone móvel amplamente divulgado para a sociedade, ou outra forma de localização do conselheiro de plantão, mediante rodízio, serão de 12 horas alternadas por cada um de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 6º – Os Conselheiros Tutelares deverão manter todos os seus registros no sistema SIPIA-CT - Sistema de Informações para Infância e



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Adolescência ou outro Sistema que venha substituí-lo que deverá ser atualizado rigorosamente, e ainda:

I – no livro de atas para a transição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – formulários padronizados para atendimentos personalizados e providências;

§1º – Os registros de todos os atendimentos realizados serão mantidos em arquivo, independente do grau de relevância dos casos e encaminhados posteriormente ao CMDCA por meio de relatórios mensais, para conhecimento oficial da situação da criança e do adolescente no município.

§2º – Os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão ordinariamente todas as semanas, com maioria simples de seus membros em efetivo exercício.

Art. 7º – Os conselheiros Tutelares eleitos, titulares e suplentes, deverão receber capacitação, de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, um mês antes de suas posses, de modo que sejam preparados para o exercício de suas atribuições, nos atendimentos e prevenção das demandas.

Art. 8º – As atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar em provimento eletivo estão dispostas no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ITUMBIARA –
ESTADO DE GOIÁS aos 08 dias do mês abril de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO
Prefeito de Itumbiara

MAURO LUIS VIEIRA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Município

ADRIANO MARTINS LOPES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

ANEXO I

CARGO: CONSELHEIRO TUTELAR	SÍMBOLO: CT
REQUISITO: Idade Mínima de 18 anos Habilitação para o exercício do CARGO ELETIVO	CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIA

Compete ao Conselheiro Tutelar executar as atividades inerentes à sua área de atuação, no atendimento às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as medidas necessárias de seu cargo.

ELENCO DE ATRIBUIÇÕES:

- √ Atender crianças e adolescentes sempre ameaça ou violação dos direitos que lhes são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: - por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; - e em razão de sua conduta (art. 98, 103 e 105, ECA);
- √ Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade assistencial.
- √ Atender a aconselhar os pais ou responsáveis por criança ou adolescente em situação de risco, se for o caso, aplicar-lhes as medidas de: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família; inclusão em programa de tratamento à alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamentos especializados e advertência;
- √ Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- √ Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

√ Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional.

√ Expedir notificações. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Representar, em nome da pessoa ou da família, contra programa ou programações de Rádio ou Televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, 3º, Inciso II da Constituição Federal c/c art. 136, X, ECA).

√ Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 da Lei 8.069. Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidades de atendimento ou infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade Judiciária (arts. 95, 191 e 194, ECA). Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. Em caso de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (arts. 130 e 201, III, ECA).

√ Encaminhar ao Advogado da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, todos os casos que exijam sua iniciativa em juízo (art. 148, ECA, c/c art. 118 da Lei de Organização Judiciária/SC), como ações de alimentos, suprimentos, retificação ou cancelamento de registro de nascimento ou óbito, colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção) e outros, repassando-lhe o estudo social e outros documentos referentes à criança ou adolescente em situação de risco.

√ Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no Art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição. § 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando a sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Advogado da Infância e da Juventude da Comarca para fins dos arts. 102 e 148, Parágrafo Único, letra "h" do Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º - O abrigo a que se refere a letra "g" do Inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional e só poderá ser realizado em estabelecimento aberto, sem caráter restritivo da liberdade salvo as normas internas peculiares da entidade, nem duração superior ao necessário para a reintegração à família ou colocação em família substituta.

√ Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pela Diretoria e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.

Recrutamento:

Eleito pelo povo (eletivo)